

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2020

Susta, nos termos do §1º do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, o Contrato de Concessão nº 003/2018 - ANEEL, para distribuição de energia elétrica que celebram a União e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo – PDL nº 16, de 2020, que propõe a sustação, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal, do Contrato de Concessão nº 003/2018 – ANEEL do serviço de distribuição de energia elétrica celebrado entre a União e a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.

O trecho da Constituição utilizado para fundamentar a sustação do contrato em questão encontra-se a seguir transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

A autora, insigne Deputada Perpétua Almeida, justifica a apresentação do projeto em razão de aumentos nas tarifas de energia elétrica



e de Tarifas de Uso do Serviço de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD); problemas na cobrança da contribuição para iluminação pública (COSIP) e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; problemas no atendimento ao consumidor; e troca de equipamentos de aferição de consumo sem prévio comunicado ao consumidor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre foi qualificada para desestatização, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal (PPI), pelo Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2016, que, por sua vez, estava respaldado pelo inciso I do artigo 4º Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Em 30 de agosto de 2018, foi realizado o Leilão nº 2/2018-PPI/PND, que resultou na desestatização de distribuidoras da Eletrobrás, incluindo a Eletroacre, que foi adquirida pela Energisa S.A.. Em dezembro do mesmo ano, foi celebrado o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 03/2018-ANEEL, entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, e a Eletroacre, com interveniência da Energisa S.A..

Portanto, sob o aspecto formal, o processo seguiu os trâmites exigidos na legislação nacional.

Já a conveniência e a oportunidade dessa desestatização são muito evidentes, bastando compararmos os indicadores referentes à



distribuidora antes da mudança de controle com aqueles obtidos após essa alteração.

Inicialmente, no que se refere à situação financeira, constata-se que a Eletroacre, enquanto estatal, vinha apresentando subsequentes e expressivos prejuízos em suas demonstrações anuais de resultado. Por esse motivo, a empresa chegou à dramática condição de apresentar patrimônio líquido negativo de R\$ 523,8 milhões, em 2017, exercício anterior a sua venda. Isso significa que os ativos da distribuidora não eram suficientes para arcar com suas obrigações, situação muito grave, que colocava em sério risco sua capacidade de continuar a prestar serviços públicos à população acreana. Se prosseguisse nesse caminho, rapidamente chegaria à insolvência ou exigiria o aporte de significativo montante de recursos federais.

Por outro lado, após a privatização, a empresa passou a obter resultados anuais que permitiram trazer seu patrimônio líquido novamente ao campo positivo e, assim, recuperar sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas para atuar como distribuidora de energia elétrica.

Mas os números positivos resultantes da mudança de controle não se restringiram ao aspecto financeiro. A qualidade dos serviços também aumentou, conforme demonstram os indicadores apurados pela Aneel. A Duração Média das Interrupções (DEC) reduziu-se praticamente à metade, passando de 48 horas, em 2017, para 26 horas, em 2022. Já o indicador Frequência Média de Interrupções (FEC) caiu de 36, em 2017, para 10, em 2022, isto é, diminuiu para menos de um terço depois da desestatização. Ambos os indicadores passaram a situar-se abaixo dos limites máximos definidos pela Aneel, o que não ocorria antes de sua venda.

Além disso, as perdas não técnicas no mercado de baixa tensão, que correspondem ao furto de energia, também diminuíram consideravelmente, passando de 21%, em 2017, para 11% em 2022.

No que se refere ao atendimento comercial, observa-se que o indicador relativo a 2022 foi melhor que o apurado em 2017, conforme dados da Aneel. Quanto ao teleatendimento, relatório da Aneel informa que, em 2022,



o número de violações dos limites relativos aos três indicadores apurados foi igual a zero.

Gostaríamos de ressaltar ainda que o disposto no § 1º do artigo 71 da Constituição Federal, que prevê a sustação de contrato pelo Congresso Nacional, não se aplica ao ajuste firmado entre a União e a Energisa para prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado do Acre.

Isso porque o referido artigo 71 da Carta Magna trata das competências do Tribunal de Contas da União – TCU e o seu § 1º tem o objetivo de estabelecer que, entre suas atribuições, não se inclui a sustação de contrato, sendo que, quando o TCU entender necessária tal medida extrema, ela deverá ser decidida pelo Congresso Nacional¹.

Entretanto, esse não é o caso do contrato de concessão em causa, pois o TCU não solicitou ao Congresso Nacional sua sustação. Muito pelo contrário, o Plenário da Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1.582, de 2022, concluiu que, ante as razões expostas pelo relator, “não foram identificados elementos que materialmente desqualifiquem os atos praticados no processo de desestatização”. Ressalte-se que a decisão foi proferida quando da conclusão do acompanhamento do processo de privatização das distribuidoras anteriormente controladas pela Eletrobrás.

Cabe destacar também que o relator, no voto acolhido pelo Plenário do Tribunal, avaliou que *“os resultados do processo de desestatização restaram vantajosos, à vista do bônus de outorga de R\$ 95 milhões em favor do Tesouro Nacional, a continuidade na prestação de serviços de energia elétrica em localidades isoladas, a suspensão da contínua desvalorização das distribuidoras e a supressão de aportes recorrentes por parte da Eletrobrás (que agora seriam arcados pelo Tesouro Nacional, considerada a privatização da Companhia), para manutenção dos serviços de distribuição de energia.”*

Portanto, a proposição não pode se respaldar no § 1º do artigo 71 da Carta Magna para justificar a sustação do contrato de concessão da Eletroacre em vigor.

¹ Ver: José Afonso da Silva em “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 44ª edição (páginas 770 e 771).



Finalmente, quanto às demais alegações que constam da justificação do projeto como motivos para a sustação do contrato, devemos lembrar que a definição das tarifas aplicadas aos consumidores é de competência da Aneel, não sendo atribuição da distribuidora. Da mesma forma, não cabe à distribuidora estabelecer as alíquotas de tributos de competência municipal, estadual ou federal cobrados por intermédio das faturas de energia elétrica.

Assim, diante de todo exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2020, e solicitamos aos ilustres colegas parlamentares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES
Relator

